

Registro: 2020.0000109715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013651-93.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANDERSON CRISTIANO DA COSTA, são apelados AVILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CESARIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: MARÍLIA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANDERSON CRISTIANO DA COSTA

APELADOS: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CESÁRIO e AVILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

(por sua Curadora Maria Tereza de Oliveira Cesário)

JUIZ(A): LUIS CESAR BERTONCINI

VOTO Nº 46439

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Colisão entre automóvel e motocicleta, tendo o coautor sofrido lesões corporais, culminando na sua incapacidade permanente — Culpa exclusiva do réu, motorista do automóvel — Conjunto probatório hábil a comprovar a versão inicial dos fatos (art. 373, I, do CPC) - Ação parcialmente procedente — Recurso desprovido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 296/307 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo automóvel e motocicleta. O apelante sustenta, em suma, que a culpa pelo acidente foi exclusiva do coapelado *Avilson*; ele não adentrou na via contrária por onde seguia a motocicleta, e; a prova testemunhal é frágil (fls. 313/321).

O recurso foi processado e respondido (fls. 325/335). Face à incapacidade do coapelado *Avilson*, houve parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 347/350).

É o relatório.



Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/04/17, na altura do nº 575 da Rua Dezesseis de Setembro, na Cidade de Marília-SP, ocasião em que houve a colisão entre o automóvel *VW Saveiro* do apelante e a motocicleta *DHonda CBX 250 Twister*, de propriedade e conduzida pelo coapelado *Avilson*.

Os apelados asseveram que o acidente se deu por culpa exclusiva do apelante, o qual teria invadido a faixa contrária à sua, vindo a interceptar a motocicleta, sendo que, por força do impacto, o coapelado *Avilson* foi lançado sobre o automóvel do apelante, vindo a se chocar contra o solo, sofrendo lesões graves que culminaram no seu encaminhamento emergencial ao Hospital das Clínicas local, onde permaneceu internado até 01/06/17.

Diante disso, propuseram a presente ação, a fim de que *Avilson* recebesse pensão mensal vitalícia por sua incapacidade permanente, bem como os apelados recebessem indenização por danos morais, sendo a coapelada *Maria Tereza* pelos danos morais reflexos.

O apelante, por sua vez, sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do coapelado *Avilson* que, por não avistar um caminhão estacionado, acabou por adentrar na mão de direção do automóvel, sem que ele tivesse tempo de evitar a colisão.

Nos termos da r. sentença recorrida, "Conclui-se que a tese defendida na contestação não encontra amparo na prova testemunhal. Outro fato a comprovar a culpa do requerido no acidente é o local onde a Saveiro se encontrava após a colisão: no meio da via. Tanto Danilo como Adriana foram enfáticos ao afirmar que o carro estava no meio da rua e a motocicleta caída a alguns metros (fls. 245 e 250). Se de fato a moto tivesse causado o acidente, 'indo para cima do carro' ao tentar desviar do caminhão, a Saveiro estaria no lado direito de sua mão de direção, e não no meio da rua", e "Desta forma, deve o requerido indenizar o autor pelos danos decorrentes do acidente automobilístico a que deu causa".



De modo que a presente ação foi julgada parcialmente procedente, impondo a sucumbência recíproca e em desiguais proporções, cujos honorários foram fixados pelo equivalente a 10% sobre o valor total da condenação.

Com efeito, de acordo com o laudo pericial indireto do local, realizado pela Polícia Científica (fls. 225/228), a via trata-se de "pista simples, com tráfego de veículos processando-se nos dois sentidos de direção; desenvolve-se em reta e decliva seguido de curva à direita e declive, considerando-se seu sentido Centro-Bairro; (...); visibilidade: bom raio visual".

Outrossim, a testemunha *Adriana Campioto da Silva* (fls. 240/248) informou que o acidente ocorreu bem em frente à sua casa; havia um caminhão estacionado no sentido o qual a motocicleta seguia; o automóvel encontrava-se parado em local adiante da colisão, mas no meio da via, e; talvez o caminhão comprometesse um pouco a visibilidade dos veículos que transitavam no local, mas, além de a rua ser muito larga, na altura da esquina haveria bastante visibilidade. Por sua vez, a testemunha *Danilo Messias de Almeida Oliveira*, policial militar que foi acionado para atender essa ocorrência (fls. 249/252), descreveu que o acidente ocorreu antes da curva; o caminhão estava devidamente estacionado; a motocicleta estava seguindo pelo sentido bairro e o automóvel pelo sentido centro, e; o caminhão não atrapalhava o campo de visão do automóvel.

Ainda, no boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar (fls. 234/237), o automóvel foi impactado frontalmente, nas suas porções central e lateral esquerdas (fls. 236).

Embora não tenha havido testemunhas presenciais da colisão, há elementos probatórios hábeis e suficientes para se aferir a dinâmica do acidente. Nesse passo, vislumbra-se que o apelante, seguindo pela via no sentido bairro-centro (fotografias – fls. 227), havia acabado de terminar uma curva



quando, em frente à residência da testemunha *Adriana* (nº 575), adentrou a mão contrária de direção, vindo a atingir frontalmente o coapelado *Avilson*, o qual seguia regularmente pelo sentido centro-bairro.

Ressalte-se que, caso o apelante estivesse seguindo corretamente pela sua mão de direção – e, por sua vez, o coapelado *Avilson* tivesse adentrado na contramão, tentando 'desviar' do caminhão estacionado -, muito provavelmente não ocorreria o choque frontal entre os veículos, dada a largura da via; ou, tal choque teria atingido a parte frontal direita do automóvel *Saveiro*. Aliás, o fato de o apelante ter parado o automóvel mais à frente do ponto de colisão, mas no meio da via, é indicativo de que o impacto ocorreu no limite (central) entre os dois sentidos da via, e não na região mais próxima ao meio-fio.

Posto isto, forçoso reconhecer que, da análise do conjunto probatório, restou comprovada a culpa exclusiva do apelante pelo acidente em discussão, sendo certo que os apelados se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono dos apelados, para o equivalente a 15% sobre o valor total da condenação; observando-se, contudo, que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 187).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com**

observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator